



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR**

CIRCULAR Nº 47, 25 DE JULHO DE 2005
(publicada no D.O.U. de 27/07/2005)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, e regulamentado pelo Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, e

Considerando o que consta do Processo MDIC/SECEX/DECOM 52500.007154/2005-16 e do Parecer nº 13, de 21 de julho de 2005, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM desta Secretaria, e por terem sido apresentados elementos suficientes que indicam que a extinção dos direitos antidumping aplicados nas importações do produto objeto desta Circular levaria muito provavelmente à retomada/continuidade do dumping e do dano dele decorrente, decide:

1. Abrir investigação de revisão dos direitos antidumping estabelecidos pela Portaria Interministerial MICT/MF nº 46, de 12 de julho de 2000, publicada no DOU de 27 de julho de 2000, aplicados nas importações de cimento portland classificado nos itens 2523.29.10 e 2523.29.90 da NCM, originárias do México e da Venezuela.

1.1. A data do início da investigação de revisão será a da publicação desta Circular no Diário Oficial da União - DOU.

1.2. A investigação abrangerá o período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005 para investigar a retomada/continuidade do dumping.

2. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura de investigação de revisão, conforme o anexo a esta Circular.

3. De acordo com o disposto no § 3º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, a investigação de revisão deverá ser concluída no prazo de doze meses contado a partir da data da publicação desta Circular. Serão encaminhados questionários a todas as partes conhecidas, à exceção dos governos dos países exportadores, com prazo de quarenta dias para resposta, contados a partir da data de expedição dos mesmos.

4. Em vista do contido no § 4º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, enquanto perdurar a investigação, serão mantidos em vigor os direitos antidumping aplicados sobre as importações dos produtos em questão.

5. De acordo com o previsto nos arts. 26, 31 e 32 do Decreto nº 1.602, de 1995, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes e poderão, até a data de convocação para a audiência final, solicitar audiências.

(Fls. 2 da Circular SECEX nº 47, de 25/07/2005).

6. Nos termos do disposto no art. 63 do Decreto nº 1.602, de 1995, é obrigatório o uso do idioma português, devendo os escritos em outro idioma, vir aos autos do processo, acompanhados de tradução feita por tradutor público.

7. Todos os documentos pertinentes à investigação de que trata esta Circular deverão indicar o número do processo MDIC/SECEX/DECOM 52500.007154/2005-16 e ser enviados ao Departamento de Defesa Comercial - DECOM, à Esplanada dos Ministérios - Bloco J – sala 803 – 8º andar, Brasília - DF, CEP 70.053-900 - Telefone: (61) 2109.7770 - Fax: (61) 2109.7445.

ARMANDO DE MELLO MEZIAT

ANEXO

1. Dos Antecedentes

Em decorrência de investigação conduzida por esta Secretaria, relativa ao Processo MICT/SAA/CGSG 52100-000159/98-22, foi aplicado, por meio da Portaria Interministerial MICT/MF nº 46, de 12 de julho de 2000, direito antidumping definitivo, por meio de alíquotas ad valorem diferenciadas em razão das origens e empresas produtoras/exportadoras nas importações de cimento portland, classificados nos itens 2523.29.10 e 2523.29.90 da NCM, originárias do México e da Venezuela, pelo prazo de cinco anos, vigentes a partir de 27 de julho de 2000.

2. Da Petição

Em 25 de abril de 2005, a empresa Itautinga Agro Industrial S.A. protocolou, tempestivamente, petição para prorrogar o prazo de aplicação do direito antidumping nas exportações para o Brasil de cimento portland, originárias da Venezuela e do México.

3. Da Representatividade da Peticionária

A petição foi apresentada em nome da indústria de cimento portland da região constituída pelos estados do Acre (AC), Amazonas (AM), Roraima (RR) e pela região compreendida a oeste do estado do Pará (PA), limitada pelo meridiano 53°. A peticionária, produtora de cimento portland, instalada nessa área geográfica, apresenta as condições para que seja definido o mercado competidor, conforme estabelecido no inciso II do art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995.

4. Do Produto Importado sob Análise

O produto objeto da petição é o cimento portland, classificado no código 2523.29.10 da NCM, e outros cimentos, correspondentes aos tipos brasileiros: CP-I, CP I-S, CP II-F, CP II-E, CP II-Z, CP III, CP IV e CP V-ARI, classificados no código 2523.29.90 da NCM. Segundo as notas explicativas do Sistema Harmonizado, o cimento portland é obtido pela pulverização do *clinker*. Conforme apurado, o processo de fabricação se inicia com a calcinação de pedras calcárias contendo argila no estado natural ou adicionadas de argila em proporções apropriadas. Outros elementos (por exemplo: sílica, alumina, ferro) podem igualmente ser adicionados. Da calcinação resultam os semiprodutos denominados *clinkers*. Esses *clinkers* são, então, pulverizados para formar o cimento portland, no qual podem ser adicionados aditivos ou aceleradores para modificar as suas propriedades hidráulicas.

5. Do Produto Fabricado pela Indústria Doméstica

De acordo com o apurado na investigação original, segundo a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, o cimento portland corresponde aos seguintes tipos brasileiros: CP I, CP I-S, CP II-F, CP II-E, CP II-Z, CP III, CP IV e CP V-ARI. O produto similar produzido no Brasil é utilizado na elaboração de concreto e argamassa, e é definido pela ABNT como “aglomerante hidráulico obtido pela moagem de clínquer Portland ao qual se adiciona, durante a operação, a quantidade necessária de uma ou mais formas de sulfato de cálcio. Durante a moagem é permitido adicionar a esta mistura materiais pozolânicos, escórias granuladas de alto-forno e/ou materiais carbonáticos. A resistência à compressão varia de 25 a 49 Mpa”.

6. Da Similaridade

Foi apurado pelo DECOM que o produto nacional e o produto importado são de uso comum, utilizados na elaboração de argamassas e concretos aplicados em construções e acabamentos em geral, com resistência à compressão de 32 Mpa (cerca de 320 kg/cm²), são homogêneos e substitutos. Verificou-se que muitas empresas que adquirem cimento da indústria doméstica, seja para consumo ou para revenda, também adquirem cimento de importadores do produto mexicano e/ou venezuelano.

Assim, com base no que foi apurado na investigação que resultou na aplicação dos direitos antidumping e nas informações apresentadas na petição considerou-se, para efeito de abertura da investigação, que o produto fabricado no Brasil pela empresa Itautinga S.A, é similar ao importado do México e da Venezuela, de acordo com o § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

7. Do Tratamento Tarifário

As alíquotas do imposto de importação do produto objeto da investigação, classificados nas NCMs 2523.29.10 e 2523.29.90, vigentes no período de janeiro de 2000 a dezembro de 2004, são apresentadas a seguir: 2000, 7,0%; 2001, 6,5%; 2002, 5,5%; 2003, 5,5%; 2004, 4,0%.

As importações de cimento oriundas da Venezuela têm preferência tarifária de 100% desde 1º de janeiro de 1995, de acordo com o Acordo de Complementação Econômica (ACE) 39, internalizado por meio do Decreto nº 3138, de 1999, substituído pelo ACE 59, que foi internalizado pelo Decreto nº 5361, de 31 de janeiro de 2005. No caso do México está em vigor o Acordo de Alcance Regional nº 4 - APTR 4, disciplinado pelo Decreto nº 805, publicado no Diário Oficial da União de 23 de abril de 1993, que estabelece uma preferência tarifária regional – PTR de 20%.

8. Da Indústria Doméstica

Nos termos do que dispõe o art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, definiu-se como indústria doméstica a linha de produção de cimento portland da Itautinga Agro Industrial S.A.

9. Da Retomada/Continuidade de Dumping

Atendendo ao disposto no § 1º do art. 25, do Decreto nº 1.602, de 1995, para efeito de análise da retomada/continuidade da prática de dumping, foi considerado o período de janeiro a dezembro de 2004.

Para a análise de dumping foram adotadas duas metodologias: verificação da continuidade do dumping - quando disponíveis dados fiáveis de preços de exportação ao Brasil de cimento portland; e aferição da possibilidade de retomada do dumping - se não houve exportação para o Brasil, ou se os preços de exportação não se mostrem fiáveis.

No primeiro caso, foi comparado o valor normal com o preço de exportação do país de onde as importações se originaram. Já no segundo, foi comparado o valor normal internado no Brasil com o preço praticado pela indústria doméstica.

No período de janeiro a dezembro de 2004 somente houve exportações de cimento portland para o Brasil do produto originário da Venezuela. Com relação ao México, não houve exportações para o Brasil do produto no período considerado.

9.1. Do Valor Normal

Para a determinação dos valores normais, do México e da Venezuela, foram utilizados os preços do Relatório “Construction & Building Materials Sector”, do JP Morgan, relativos aos meses de fevereiro

e agosto de 2004. Esses relatórios são elaborados semestralmente. Os preços, considerados na condição Delivered, são de US\$ 100,00/t (cem dólares por toneladas) para a Venezuela e de US\$ 105,00/t (cento e cinco dólares por tonelada) para o México.

9.2. Do Preço da Indústria Doméstica

O preço da indústria doméstica foi calculado com base na razão do faturamento líquido de 2004 pela quantidade vendida nesse mesmo período.

Assim, o preço médio da indústria doméstica, na condição ex-fábrica, é de R\$ 267,20/t (duzentos e sessenta e sete reais e vinte centavos por tonelada). Esse valor em reais, dividido pela taxa de câmbio média de 2004, de R\$ 2,93/US\$ (dois reais e noventa e três centavos por dólar), equivale a US\$ 91,29/t (noventa e um dólares e vinte e nove centavos por tonelada).

9.3. Do Preço de Exportação da Venezuela

Com base nos registros oficiais (Sistema Lince-Fisco, da Secretaria da Receita Federal – SRF/MF), apurou-se o preço unitário médio de exportação FOB para o Brasil de US\$ 51,87/t (cinquenta e um dólares e oitenta e sete centavos por tonelada) no período de janeiro a dezembro de 2004, resultado da razão do valor FOB total das exportações de cimento portland da Venezuela para o Brasil pela quantidade exportada.

9.4. Da Comparação do Valor Normal do México Internado no Brasil com o Preço da Indústria Doméstica

Realizada a comparação do valor normal do México, internado no País, de US\$ 130,10/t (cento e trinta dólares e dez centavos por tonelada), com o preço da indústria doméstica, de US\$ 91,29/t (noventa e um dólares e vinte e nove centavos por tonelada), verificou-se uma diferença absoluta de US\$ 38,81/t (trinta e oito dólares e oitenta e um centavos por tonelada).

9.5. Da Conclusão sobre a Retomada de Dumping

Observou-se que, sem o direito antidumping, os preços CIF prováveis de exportação do México para o Brasil, de cimento portland, somente serão competitivos no mercado competidor se houver a prática de dumping.

9.6. Da Comparação do Valor Normal da Venezuela com o Preço de Exportação para o Brasil

Comparando-se o valor normal da Venezuela, de US\$ 100,00/t (cem dólares por toneladas), com o preço médio de exportação de cimento portland para o Brasil no mesmo período, de US\$ 51,87/t (cinquenta e um dólares e oitenta e sete centavos por tonelada), verificou-se uma diferença absoluta de US\$ 48,13/t (quarenta e oito dólares e treze centavos por tonelada).

9.7. Da Conclusão sobre a Continuidade de Dumping

Observou-se que, apesar do volume de exportação de cimento portland para o Brasil ter se reduzido durante o período de vigência do direito antidumping, configurou-se a continuidade da prática de dumping nessas exportações.

10. Dos Indicadores de Mercado e da Indústria Doméstica

O período de análise dos indicadores de mercado e da indústria doméstica abrangeu o período de janeiro de 2000 a dezembro de 2004, dividido em cinco períodos, conforme a seguir: P1 – janeiro a dezembro de 2000; P2 – janeiro a dezembro de 2001; P3 – janeiro a dezembro de 2002; P4 – janeiro a dezembro de 2003; e P5 – janeiro a dezembro de 2004.

Os indicadores de mercado e da indústria doméstica apresentaram o seguinte comportamento no período de vigência do direito antidumping: a) das origens investigadas, somente a Venezuela continuou exportando o produto objeto da investigação para o mercado competidor. Essas exportações foram sempre decrescentes no intervalo de P1 a P5. A partir de P2, houve um expressivo crescimento nas exportações das demais origens. Esse crescimento se deve ao aumento das exportações originárias de Cuba, que se tornou o principal fornecedor de cimento portland a partir de P3, chegando em P5 a representar 98,2% das importações totais desse período. Em relação ao total de cimento portland importado pelo mercado competidor, houve queda de P1 a P5 (-11,9%); b) se considerado todo o período analisado, houve aumento nos preços venezuelanos (5%, de P1 para P5). Em relação aos preços das demais origens, em conjunto, e considerando o mesmo período, houve queda nos preços (-13,2%); c) embora tenha havido acréscimo no último período (1,2%, de P4 para P5), ocorreu, de P1 para P5, diminuição no consumo aparente de cimento portland no mercado competidor (-6,4%); d) ocorreu, de P1 a P5, uma queda contínua na participação das importações investigadas no consumo aparente (-21,1 pontos percentuais). No mesmo período, observou-se (embora tenha diminuído de P4 para P5) um aumento na participação das importações das demais origens (18,3 pontos percentuais); e) as vendas da indústria doméstica para o mercado competidor, embora tenham crescido no período de P4 para P5 (8,2%), decresceram, se considerado todo o período analisado (-7,8%, de P1 para P5); f) não obstante a participação das vendas internas no consumo aparente ter aumentado no período de P4 para P5 (4,4 pontos percentuais), ela decresceu no intervalo de P1 para P5 (-0,9 ponto percentual); g) a produção da indústria doméstica de cimento portland diminuiu no período de P1 para P5 (-11,1%), embora tenha aumentado no intervalo de P4 para P5 (8,2%); h) não houve alteração na capacidade instalada da indústria doméstica ao longo do período analisado. No entanto, o grau de utilização dessa capacidade instalada apresentou variações. De P4 para P5 houve aumento de 5,3 pontos percentuais, e quando comparado P5 com P1 observa-se redução de 8,7 pontos percentuais; i) se considerado todo o período analisado, observa-se aumento nos estoques da indústria doméstica (11,5%, de P1 para P5); j) de P1 para P5, o número de empregados no setor de produção da indústria doméstica diminuiu (-9,5%); k) a massa salarial do setor de produção da indústria doméstica, no período de P1 para P5, diminuiu (-18,5%); l) o custo de produção da indústria doméstica, embora houvesse oscilações ao longo do período analisado, chegou em P5 com, praticamente, o mesmo valor de P1. O custo ex-fábrica mostrou a mesma tendência e apresentou em P5 um valor também muito próximo ao de P1; m) os preços praticados pela indústria doméstica no mercado competidor, em termos reais, apresentaram um pequeno aumento no período de P1 para P5 (1,3%), embora tenham reduzido de P4 para P5 (-18%); n) o fluxo de caixa da indústria doméstica demonstrou que houve redução no saldo gerado pelas atividades operacionais ao longo de todo o período analisado. Ao se comparar P5 com P1, o saldo operacional de caixa de P5 corresponde a 45,4% do saldo de P1; quando se compara P5 com P4, observa-se uma redução de 16,2%. O caixa líquido passou por oscilações ao longo do período analisado, porém, tendo também em P5 resultado decrescente se comparado a P1. O valor de P5 representa 68,0% do valor de P1. Quando comparado a P4, observa-se que houve redução de 43,1%.

11. Da Retomada do Dano

11.1. Da Comparação entre o Preço do Produto Objeto da Investigação e o do Similar no Mercado Competidor

Da análise das importações, listadas no Lince-Fisco, verificou-se que, dos países sob investigação, somente a Venezuela efetuou exportações de cimento portland para o Brasil em P5. Nesse período não foram observadas importações originárias do México. Desse modo, foi determinada para o México uma faixa de preços (mínimo e máximo) dentro da qual, muito provavelmente, encontrar-se-á o preço CIF a ser praticado em suas exportações para o Brasil, na hipótese de não ser prorrogado o prazo de aplicação do direito antidumping. Desse modo, o preço CIF tal que, quando internado, seja igual ao preço da indústria doméstica, na vigência do direito, é o preço mínimo que tais produtores praticarão nas suas exportações para o Brasil. Pode-se constatar também que, mesmo na ausência do direito, os produtores desses países não tenderiam a exportar a um preço CIF superior ao preço CIF tal que, quando internado, fosse superior ao preço da indústria doméstica, uma vez que não seriam competitivos. Assim, o preço máximo será o preço CIF internado, na ausência do direito e equivalente ao preço da indústria doméstica. Adicionalmente, como foi constatado que, a partir de P3, o maior volume de importações, do produto objeto da investigação, foi originário de Cuba, far-se-á também, uma análise do preço médio internado dessas referidas importações.

Efetuando-se os cálculos de acordo com a metodologia descrita, e estimando-se as despesas de internação em 8% do preço CIF, foram encontrados os seguintes valores para o México: preço CIF máximo de R\$ 240,22/t (duzentos e quarenta reais e vinte e dois centavos por tonelada); e, preço CIF mínimo de R\$ 199,79 (cento e noventa e nove reais e setenta e nove centavos por tonelada). Para esse cálculo, foi considerada a preferência tarifária de 20%, concedida pelo Brasil ao México, em decorrência do Acordo de Alcance Regional nº 4 - APTR 4.

Como foi constatado que Cuba se tornou o principal exportador de cimento portland para o Brasil a partir de P3, fez-se também, uma análise do preço médio internado dessas referidas importações. A partir do preço médio ponderado FOB dessa origem, obtido no Sistema Lince-fisco da SRF/MF, procedeu-se também à internação do mesmo, tendo sido para tanto acrescidos o frete/seguro terrestre, o imposto de importação e as despesas de internação estimadas em 8,0% do preço CIF. Neste caso também foi considerada, para a internação, a preferência tarifária, de 100%, concedida, no âmbito do Acordo de Complementação Econômica 33 (ACE 43 – Brasil/Cuba), pelo Brasil às importações de cimento portland provenientes de Cuba. Tem-se, assim, em P5, o seguinte preço de exportação, em R\$ por tonelada, de Cuba para o Brasil: R\$ 189,99/t (cento e oitenta e nove reais e noventa e nove centavos por tonelada).

Como já mencionado, foram apuradas importações de cimento portland originárias da Venezuela em P5. Desta forma, com base no preço médio ponderado FOB dessa origem, procedeu-se à internação do mesmo, tendo sido para tanto acrescidos o frete/seguro terrestre, o imposto de importação e as despesas de internação. Neste caso específico, as despesas de internação foram estimadas em 2,0% do valor CIF por se tratar de transporte terrestre. Foi considerada para a internação a preferência tarifária concedida pelo Brasil às importações de cimento portland da Venezuela, de 100%, no âmbito do Acordo de Complementação Econômica 39 da ALADI. Assim, tem-se em P5 o seguinte preço de exportação, em R\$ por tonelada, não computado o direito antidumping, da Venezuela para o Brasil: R\$ 173,16/t (cento e setenta e três reais e dezesseis centavos por tonelada). Da comparação desse preço com o preço médio da indústria doméstica em P5, R\$ 267,12/t (duzentos e sessenta e sete reais e doze centavos por tonelada), chega-se a uma subcotação absoluta de R\$ 93,96/t (noventa e três reais e noventa e seis centavos por tonelada), para o cimento portland exportado pela Venezuela, o que corresponde a uma margem relativa de 55,3%. Fez-se, também, a comparação do preço provável calculado para o México, preço máximo não computado o direito antidumping, de R\$ 222,17/t (duzentos e vinte e dois reais e dezessete centavos por tonelada), com o preço médio da indústria doméstica em P5. Nessa comparação, encontrou-se uma subcotação absoluta de R\$ 44,95/t (quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos por tonelada).

Observou-se que os preços internados da Venezuela, não computado o direito antidumping, R\$ 173,16/t (cento e setenta e três reais e dezesseis centavos por tonelada), e de Cuba, R\$ 189,99/t (cento e oitenta e nove reais e noventa e nove centavos por tonelada), que representaram os preços efetivos das exportações realizadas pelos dois países no mercado brasileiro em P5, encontram-se abaixo do limite inferior da faixa de preço calculada anteriormente para o México.

Desse modo, pôde-se concluir que, caso o prazo de aplicação do direito antidumping não seja prorrogado, muito provavelmente haverá importações de cimento portland, a preços subcotados, em relação aos preços da indústria doméstica.

11.2. Do Potencial Exportador das Origens sob Análise

Com base em informações obtidas nos sites das empresas do Grupo CEMEX do México e da Venezuela foi possível conhecer os dados relativos à capacidade produtiva de uma das principais empresas produtoras/exportadoras de cimento portland dos países sob investigação. Os dados desses sites apontaram uma capacidade produtiva anual, para o ano de 2004, de 27,2 e 4,6 milhões de toneladas métricas para o México e Venezuela, respectivamente. Isso perfaz um total de 31,8 milhões de toneladas métricas, um volume que representa, aproximadamente, 54 vezes o consumo aparente do mercado competidor (590.435 toneladas). Somente a capacidade instalada da Venezuela é aproximadamente 8 vezes o mercado competidor. Segundo dados do grupo CEMEX, o mercado venezuelano possui cinco grandes produtores de cimento com capacidade instalada de produção total de 9,5 milhões de toneladas por ano. Pôde-se concluir, portanto, para fins de abertura da investigação, que tais origens dispõem de potencial exportador para penetrar no mercado competidor em uma magnitude suficiente para reduzir, de forma significativa, as vendas internas da indústria doméstica.

11.3. Da Conclusão Sobre a Retomada do Dano

Verificou-se que, com a aplicação do direito antidumping atualmente em vigor, as importações originárias dos países investigados praticamente se extinguiram, tendo havido importações somente da Venezuela em volume reduzido. Ficou também demonstrado que os produtores desses países necessitam praticar dumping para que seus produtos sejam competitivos no mercado competidor.

Desse modo, considerando ainda o potencial exportador das origens sob análise, e tendo-se em conta também que, na hipótese de não prorrogação do prazo de aplicação dos direitos antidumping, os produtos oriundos desses países, muito provavelmente, serão exportados ao Brasil a preços subcotados em relação aos preços praticados pela indústria doméstica, em suas vendas no mercado competidor, pôde-se concluir, para fins de abertura de investigação, com base nos elementos de prova existentes que, na ausência do direito antidumping, ocorrerá, muito provavelmente, exportações a preços de dumping e, conseqüentemente, retomada do dano à indústria doméstica.